

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

À Prefeitura Municipal de Barra do Garças – MT

Comissão de Contratação – Portaria Nº 22.199

Prezados,

A par de cumprimentá-los, eu, **Lucas Fernando Vieira Gomes**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG **4735492 DGPC – GO** e do CPF nº **006.211.331-32**, na condição de responsável técnico da empresa **L F V ENGENHARIA LTDA**, situada à Rua Pires de Campos, nº 237 – Sala 04 Quadra 33 Lote 7A, inscrita no CNPJ de nº **37.554.960/0001-03**, neste município, venho respeitosamente solicitar aos senhores um **pedido de esclarecimento** sobre o objeto:

Contratação de Empresa Especializada para Reforma e Ampliação do Parque Municipal das Águas Quentes, Parte 02, no município de Barra do Garças - MT, de acordo com as especificações e os detalhes constantes dos anexos integrantes do edital e conforme segue:

Processo Administrativo Nº **001/2026**

Concorrência Eletrônica Nº **001/2026**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o disposto no item **5.5** do referido Edital, no subitem 5.5.1, tais pedidos poderão ser feitos em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Sendo hoje, **03/02/2026** e o certame previsto para o dia **09/02/2026**, conclui-se que o pedido é tempestivo.

2. SOBRE O ESCLARECIMENTO

Em seu item “**14.13 - DOCUMENTOS EXIGIDOS QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL DA LICITANTE E DO PROFISSIONAL.**” Está disposta a necessidade de comprovação dos seguintes itens:

TABELA I - CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL E CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

14.13.5.1. Certidão de acervo técnico (CAT) do responsável técnico da licitante (devidamente atestado pelo CREA/CAU), que comprove execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, devendo conter no mínimo:

Item	Peso na Planilha	Serviços Executados	Proposta 100%	Referência 50%
1.6.4.0.2.	7,50%	GRADIL EXTERNO C/TUBOS+BARRA CHATA ACO COM PINTURA DUAS FACES REF.: SBC 05/2025 COD.: 111041	89,15 m ²	44,58 m ²
1.3.9.0.3. 1.7.0.0.2.	11,63%	PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA OU SÃO CARLOS OU CURITIBANA, EM PLACAS. AF 07/2024	5107,87 m ²	2553,94 m ²
1.3.4.0.1. 1.3.9.0.1.	5,74%	ALVENARIA DE TIJOLO DE BARRO A VISTA E=1 TIJOLO. REF: FDE 01/2025 CÓD.: 04.01.015	134,76 m ²	67,38 m ²

Obs: Quantidade mínima é 50% da quantidade que será executada.

Figura 1 - Tabela extraída do Edital com os itens passíveis de comprovação técnica pelas licitantes

Tudo devidamente em conformidade com o exigido pela **Lei 14.133/2021**, principalmente em seus artigos **18** e **65**, como vem sendo de praxe por esta Comissão e por este Município. No entanto, e aqui vai o nosso questionamento, sobre a exigência do **plantio de grama** para qualificação técnica operacional e profissional. Mesmo a empresa e este profissional terem atestados que contemplem este serviço e alguns outros atestados em que o mesmo serviço foi retirado do atestado, há uma norma do **CONFEA/CREA** que veta o registro deste serviço para os profissionais da **engenharia civil**, tornando-o de atribuição exclusiva de profissionais da **Agronomia, Arquitetura e Florestal**, ter um profissional desses ramos apenas para fins de atestado/comprovação técnica se traduziria em custos desnecessários à maioria das empresas de construção civil.

Em anexo, temos o quadro da **DECISÃO NORMATIVA Nº 104/2014** do sistema CONFEA que versa sobre as atribuições dos profissionais e neste caso está no item **5** da tabela. Também anexo está a decisão plenária do **CREA MT 487/2019** sobre o mesmo assunto e o entendimento do órgão em não acatar o requerimento de um profissional da engenharia civil para o reconhecimento do plantio de grama em seu atestado de capacidade técnica.

De nossa parte, entendemos tratar-se de um preciosismo ou até mesmo de uma forma de se fazer uma reserva de cargos para estes profissionais, uma vez que o serviço não é de complexidade técnica das mais relevantes, conforme atesta a própria composição do item no **SINAPI**:

98504	PLANTIO DE GRAMA BATATAIS EM PLACAS. AF_07/2024
I 3324	GRAMA BATATAIS EM PLACAS, SEM PLANTIO
C 88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
C 88441	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
98503	PLANTIO DE GRAMA EM PAVIMENTO CONCREGRAMA. AF_07/2024
I 3322	GRAMA ESMERALDA OU SAO CARLOS OU CURITIBANA, EM PLACAS, SEM PLANTIO
I 7253	TERRA VEGETAL (GRANEL)
C 88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
C 88441	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
103946	PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA OU SÃO CARLOS OU CURITIBANA, EM PLACAS. AF_07/2024
I 3322	GRAMA ESMERALDA OU SAO CARLOS OU CURITIBANA, EM PLACAS, SEM PLANTIO
C 88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
C 88441	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

Figura 2 - Composições referentes ao plantio de grama na tabela SINAPI, sem a presença de eng. agrônomos, florestais ou arquitetos.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, gostaríamos de solicitar aos senhores que:

- a) Recebam este questionamento pela razoabilidade e por ser tempestivo;
- b) Considerem a possibilidade de remoção ou consideração de algum serviço similar para qualificação técnica dos participantes, mesmo sabendo que fizeram o correto em considerar os itens com peso em planilha superior à **4,00%** (quatro por cento), conforme determina a Lei e é consolidado no município em virtude de não ser um trabalho de complexidade técnica relevante, embora com alto custo na planilha.

Em virtude do exposto e da documentação anexa apresentada, conto com o entendimento e a grata colaboração dos senhores, encerramos.

Barra do Garças – MT, em 03/02/2026.



Lucas Fernando Vieira Gomes

Sócio Administrador – **CNPJ:** 37.554.960/0001-03

CPF: 006.211.331-32



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ANEXO DA DECISÃO NORMATIVA Nº 104, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
1	1 - Laudos técnicos para atender o disposto na Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único;		
1.1	Laudo definindo se o terreno, objeto do loteamento, é ou não alagadiço e sujeito a inundações. Caso o terreno tenha tido, no passado, tais condições, laudo atestando que foram adotadas providências que assegurem escoamento das águas (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único, item I)	Engenheiro Civil Engenheiro Agrimensor Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Sanitarista Geólogo ou Engenheiro Geólogo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 132/61 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 18 Resolução nº 310/86 - Art. 1º Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
1.2	Laudos definindo se o terreno, objeto do loteamento, foi ou não aterrado com material nocivo à saúde pública. Em caso positivo, laudo atestando que providências visando o saneamento foram adotadas (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único, item I).	Engenheiro civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Sanitarista Engenheiro Agrimensor	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 132/61 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 18 Resolução nº 310/86 - Art. 1º Resolução nº 145/64 - Art. 2º
1.3	Laudos atestando se o terreno objeto do loteamento, tem ou não declividade igual ou inferior a 30% (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, Parágrafo Único, item III).	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo Engenheiro Geógrafo Agrimensor Engenheiro Industrial	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 35 Resolução nº 218/73 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 36 Decreto nº 23.569/33 - Art. 31



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
1.3		Engenheiro Mecânico Eletricista Engenheiro Eletricista Engenheiro Florestal Engenheiro Agrônomo Engenheiro Agrícola Geólogo ou Engenheiro Geólogo Engenheiro de Minas Engenheiro Agrimensor Engenheiro Cartógrafo Engenheiro de Geodésia e Topografia Urbanista Técnico em Agrimensura	Decreto nº 23.569/33 - Art. 32 Decreto nº 23.569/33 - Art. 33 Resolução nº 218/73 - Art. 1º Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 184/69 - Art. 1º Resolução nº 218/73 - Art. 5º Resolução nº 256/78 - Art. 1º Lei nº 4.076/62 - Art. 6º Dec. nº 23.569/33 - Art. 34 e Resolução nº 218/73 - Art. 14 Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Resolução nº 218/73 - Art. 21 Resolução nº 072/49 - Art. 3º
1.4	Laudo atestando se o terreno, objeto do loteamento, apresenta ou não condições geológicas adequadas (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único, item IV).	Geólogo ou Engenheiro Geólogo Engenheiro de Minas Engenheiro Civil	Lei nº 4.076/62 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14 Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
1.5	Laudo atestando se o terreno, objeto do loteamento, apresenta ou não condições sanitárias suportáveis face à poluição (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único, item V).	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Sanitarista Engenheiro Agrimensor	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 132/61 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 18 Resolução nº 310/86 - Art. 1º Resolução nº 145/64 - Art. 2º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
2	Serviços Topográficos	Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
		Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
		Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 35
		Engenheiro Geógrafo	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
		Agrimensor	Decreto nº 23.569/33 - Art. 36
		Engenheiro Industrial	Decreto nº 23.569/33 - Art. 31
		Engenheiro Mecânico Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 32
		Engenheiro Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 33
		Engenheiro Agrônomo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução 184/69 - Art.1º Resolução nº 218/73 - Art. 5º
		Engenheiro Florestal	Resolução nº 218/73 - Art. 10
		Engenheiro Agrícola	Resolução nº 256/78 - Art. 1º
		Geólogo ou Engenheiro Geólogo	Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
		Engenheiro de Minas	Decreto nº 23. 569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14
		Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução 145/64 - Art. 2º
		Engenheiro Cartógrafo	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
		Engenheiro de Geodésia e Topografia	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
		Urbanista	Resolução nº 218/73 - Art. 21
		Tecnólogo em Topografia	Resolução nº 218/73 - Art. 23 Resolução nº 313/86 - Art. 3º e 4º
		Técnico em Agrimensura	Resolução nº 72/49 - Art. 3º Resolução nº 278/83 - Art. 4º
		Técnico em Estradas Técnico em Saneamento	Resolução nº 278/83 - Art. 3º e 4º

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
3	Fotogrametria e foto interpretação	Engenheiro Agrimensor Engenheiro Cartógrafo Engenheiro de Geodésia e Topografia Engenheiro Geógrafo Engenheiro Geógrafo e Geógrafo Geógrafo Engenheiro Agrônomo Engenheiro Florestal Engenheiro Agrícola Engenheiro Civil Geólogo ou Engenheiro Geólogo	Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 35 Resolução nº 218/73 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 35 Lei nº 6.664/79 - Art. 3º Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 184/69 - Art. 1º Resolução nº 218/73 - Art. 5º Resolução nº 218/73 - Art. 10 Resolução nº 256/78 - Art. 1º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
4	Planejamento geral básico - Projeto de loteamento	Engenheiro Agrimensor Urbanista Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção	Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 21 Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28
4.1	Desmembramento e Remembramento OBS.: Consideram-se desmembramento e remembramento, respectivamente, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação ou à junção de lotes, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo Engenheiro Geógrafo Agrimensor Engenheiro Industrial Engenheiro Mecânico Eletricista Engenheiro Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 35 Resolução nº 218/73 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 36 Decreto nº 23.569/33 - Art. 31 Decreto nº 23.569/33 - Art. 32 Decreto nº 23.569/33 - Art. 33



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
4.1		Engenheiro Agrônomo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 184/69 - Art. 1º Resolução nº 218/73 - Art. 5º
		Engenheiro Florestal	Resolução nº 218/73 - Art. 10
		Engenheiro Agrícola	Resolução nº 256/78 - Art. 1º
		Geólogo e Engenheiro Geólogo	Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
		Engenheiro de Minas	Decreto nº 23.569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14
		Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução nº 145/64 - Art.2º
		Engenheiro Cartógrafo	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
		Engenheiro de Geodésia e Topografia	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
		Urbanista	Resolução nº 218/73 - Art. 21
		Tecnólogo em topografia	Resolução nº 218/73 - Art. 23 Resolução nº 313/86 - Art. 3º e 4º
Técnicos em Agrimensura	Resolução nº 072/49 - Art. 3º Resolução nº 278/83 - Art. 4º		
5	Paisagismo	Urbanista	Resolução nº 218/73 - Art. 21
		Engenheiro Agrônomo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 218/73 - Art. 5º
5.1	Parques e Jardins	Engenheiro Florestal	Resolução nº 218/73 - Art. 10
		Engenheiro Agrônomo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 218/73 - Art. 5º
		Urbanista	Resolução nº 218/73 - Art. 21
6	Sondagens geotécnicas	Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
		Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
6		Engenheiro de Minas Geólogo ou Engenheiro Geólogo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14 Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
7	Obras de terra e contenções	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Agrimensor Engenheiro de Minas	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º Decreto nº 23.569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14
8	Pontes e viadutos, estruturas, fundações e estruturas de contenções.	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
9	Sistema viário		
9.1	Traçado viário - Projeto geométrico	Engenheiro Civil Engenheiro Agrimensor Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
9.2	Pavimentação	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Agrimensor	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
10	Sistema de abastecimento de água	Engenheiro Civil Engenheiro Mecânico Eletricista Engenheiro Eletricista Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Sanitarista Engenheiro Agrimensor	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Artigo 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 32* Decreto nº 23.569/33 - Art. 33* Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 132/61 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 18 Resolução nº 310/86 - Art. 1º Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º * Somente execução
11	Sistema de esgoto cloacal e pluvial	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Agrimensor Engenheiro Sanitarista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 132/61 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 310/86 - Art. 1º
12	Sistema de distribuição de energia elétrica	Engenheiro Mecânico Eletricista Engenheiro Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 32 Decreto nº 23.569/33 - Art. 33 Resolução nº 218/73 - Art. 8º

DECISÃO NORMATIVA Nº 104, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando que os profissionais arquitetos, arquitetos e urbanistas e engenheiros arquitetos não fazem mais parte do Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de disciplinar o assunto das atribuições e responsabilidades dos profissionais envolvidos nas atividades de parcelamento de solo urbano,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o quadro anexo à Decisão Normativa nº 047, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de parcelamento do solo urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 16 de março de 1993, Seção I, págs. 3.125/27, que constitui o anexo I desta decisão.

Art. 2º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

Eng. Mec. Julio Fialkoski
Presidente em exercício

Publicada no D.O.U, de 6 de novembro de 2014 – Seção 1, pág. 136



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO

SESSÃO: Plenária Ordinária 744

DECISÃO: PL/MT 487/2019

PROCESSO: 2019019411

INTERESSADO: CAT-Coordenadoria de Acervo Técnico e Eng. Civil Vinicius Alexandre de S. Nascimento

ASSUNTO: Consulta sobre atribuição profissional feita pela CAT.

EMENTA: DECIDE, pelo indeferimento do requerido.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso – Crea-MT, reunido em 12 de novembro 2019, no Plenário Rubens Paes de Barros Filho, em análise ao Processo nº 2019019411. Considerando a necessidade de manifestação da CEAGRO sobre o teor da consulta da CAT se o Engenheiro Civil Vinicius Alexandre de Souza Nascimento tem ou não atribuições técnicas para responsabilizar-se pela atividade de jardinagem, em especial plantio de grama em placas ou rolos, conforme ARTs 3094704 e 3096160 registradas pelo mesmo, já que a CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-MT mediante a Decisão 3474 – 2019/CEEC autorizou a emissão de Certidão de Atribuições ao profissional citado para, segundo se depreende do seu texto, plantio de grama, paisagismo e parques e jardins. Considerando que no texto da própria Decisão 3474 – 2019/CEEC consta que as atividades de paisagismo e parques e jardins são atribuições agrônômicas, razão pela qual este assunto somente pode ser deliberado após ouvidas não apenas a CEEC mas também a CEAGRO - Câmara Especializada de Agronomia, razão pela qual a CAT- Coordenadoria de Acervo Técnico do Crea-MT encaminhou a Decisão 3474 – 2019/CEEC ao conhecimento da CEAGRO para verificar se concordava com a Decisão da CEEC, e se o Eng. Civil poderia cumprir com as atividades relacionadas na ART consultada, assim como outros profissionais com idêntica formação e atribuições e caso a CEAGRO discordar da Decisão, a mesma deve ser submetida ao Plenário do Crea-MT conforme determina a legislação e normas vigentes, citadas em considerações a seguir; Considerando que a Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências traz em seu artigo 20 que os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto sejam por eles assinados, sendo que não consta das ARTs consultadas nem na instrução deste processo a existência de participação de outro profissional nas atividades consultadas; Considerando que a em seu artigo 34 da mesma norma legal, traz que são atribuições dos Conselhos Regionais: (...) m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48; Considerando que o Regimento Interno do Crea-MT em vigor traz em seu artigo 4º que compete ao Crea: (...) XVIII - deliberar sobre assuntos administrativos e de interesse geral, e sobre casos comuns a duas ou mais profissões; (...) XXV - unificar jurisprudência e procedimentos de suas câmaras especializadas, quando divergentes; (...) XXXVIII - julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das câmaras especializadas, referidas no art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966 quando não possuir o Crea número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva câmara, como estabelece o art. 48 da mesma lei; (...) Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: X - decidir nos casos de divergência entre câmaras especializadas; Considerando que as atividades na área de parques e jardins, se enquadram na Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, no art. 5º, o qual estabelece as competências do Engenheiro Agrônomo, combinados com o art. 1º, Atividade 11 ("execução de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO

obra e serviço técnico") e Atividade 15 ("condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção") da mesma Resolução; Considerando que o Confea exarou a Decisão Normativa 104/2014 cujo anexo, item 5.1 – Paisagismo compete ao Urbanista e ao Engenheiro Agrônomo e o item 5.1 – Parques e Jardins compete ao Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrônomo e ao Urbanista; Considerando que o serviço de jardinagem também está hoje abrangido pela atividade do Técnico em Jardinagem, segundo a Resolução nº 473 de 26 de novembro de 2002, na sua tabela de títulos profissionais, e que de acordo com o Decreto nº 90.922, de fevereiro de 1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, em seu art. 6º, estabelece que: "as atribuições destes profissionais consistem em: IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: d) paisagismo, jardinagem e horticultura"; Considerando que o Confea exarou sobre este assunto através da Decisão Plenária nº 2028/2017 em grau de recurso de um engenheiro civil contra a Decisão Plenária PL/MS nº 270/17, de 10 de maio de 2017, do Plenário do Crea-MS que havia decidido negar o registro das seguintes das atividades de fornecimento e plantio de grama esmeralda em placa; fornecimento e colocação de adubo; arbustos (bambuzinho); fornecimento e espalhamento de terra vegetal em certidão de acervo do engenheiro civil interessado por não possuir o mesmo atribuições para tal e orientando em seus considerandos que fosse determinando ao profissional a apresentação de ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias e caso não seja apresentada a ART o profissional deve ser atuado por infração ao art. 6º 'b' da Lei 5194/66; Considerando que da leitura do processo e da manifestação da CAT entende-se que a CEEC decidiu autorizar a emissão de uma Certidão Especial de Atribuições que sequer foi requerida pelo profissional interessado Engenheiro Civil Vinicius Alexandre de Souza Nascimento, que se desejasse tal certidão deveria requere-la e pagar a taxa obrigatória ao Crea-MT, ou seja, a Decisão 3474 – 2019/CEEC defere algo que não foi requerido e em prejuízo ao Crea-MT por falta de recolhimento da taxa; Pelo exposto, voto no sentido de que a CEAGRO emita Decisão com o seguinte teor : 1 – Declarando a discordância da CEAGRO em relação à Decisão 3474 – 2019/CEEC e por consequência requerendo que o Plenário do Crea-MT se manifeste sobre este assunto conforme estabelece o artigo 34, letras "m" e "n" da Lei 5194/1966, atendendo também ao que consta do Regimento Interno do Crea-MT em vigor, artigo 4º itens XVIII, XXV e XXXVIII bem como ao respectivo Art. 9º que diz que compete privativamente ao Plenário: (...) X - decidir nos casos de divergência entre câmaras especializadas; 2 – Manifestar que a CEAGRO entende que foge às atribuições dos engenheiros civis atividades de como as constantes nas ARTs 3094704 e 3096160 especificamente na área de plantio de grama em placas ou rolos emitidas pelo Engenheiro Civil Vinicius Alexandre de Souza Nascimento, conforme entendimento do Confea mediante a Decisão Normativa 104/2014 cujo anexo, item 5.1 – Paisagismo compete ao Urbanista e ao Engenheiro Agrônomo e o item 5.1 – Parques e Jardins compete ao Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrônomo e ao Urbanista tendo reiterado entendimento idêntico ao exarar a Decisão Plenária nº 2028/2017 em grau de recurso de um engenheiro civil contra a Decisão Plenária PL/MS nº 270/17, de 10 de maio de 2017, do Plenário do Crea-MS que havia decidido negar o registro das seguintes das atividades de fornecimento e plantio de grama esmeralda em placa; fornecimento e colocação de adubo; arbustos (bambuzinho); fornecimento e espalhamento de terra vegetal em certidão de acervo do engenheiro civil interessado por não possuir o mesmo atribuições para tal e orientando em seus considerandos que fosse determinando ao profissional a apresentação de ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias e caso não seja apresentada a ART o profissional deve ser atuado por infração ao art. 6º 'b' da Lei 5194/66; 3 - Manifestar que a CEAGRO entende que a Decisão 3474 – 2019/CEEC é também totalmente improcedente por deferir uma Certidão Especial de Atribuições que sequer foi requerida pelo interessado, não tendo sido recolhida a taxa para emissão de tal tipo de certidão, portanto gerando potencial prejuízo ao Crea-MT. Considerando que o Presidente do Crea-MT, colocou sob apreciação do Plenário a manifestação da CEAGRO; Considerando o entendimento do Confea mediante a Decisão Normativa 104/2014 cujo anexo, item 5.1 – Paisagismo compete ao Urbanista e ao Engenheiro Agrônomo e o item 5.1 – Parques e Jardins compete ao Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrônomo e ao Urbanista tendo reiterado entendimento idêntico ao exarar a Decisão Plenária nº 2028/2017 em grau de recurso de um engenheiro civil contra a Decisão Plenária PL/MS nº 270/17,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO

de 10 de maio de 2017, já citado anteriormente, devendo ser respeitada a hierarquia das normas, motivo este que o Presidente João Pedro Valente, apresentou o fato aos conselheiros presentes, para fins de ciências devendo manter-se então a decisão já exarada pelo Confea para fato idêntico conforme Decisão Plenária nº 2028/2017, para recurso apresentado contra a Decisão do Plenária nº 270/2017 do Crea-MS que assim dispõem "Considerando o Parecer nº 1.211/2017-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Plenária PL/MS nº 270/17, de 10 de maio de 2017, tendo em vista que não são de competência do Engenheiro Civil Roberto Arcangelo as atividades de "fornecimento e plantio de grama esmeralda em placa; fornecimento e colocação de adubo; arbustos (bambuzinho); fornecimento e espalhamento de terra vegetal", constantes do atestado de capacidade técnica." **Estavam presentes os Conselheiros:** Engenheira Agrônoma Debora Curado Jardim (UNIVAG), Engenheiro Agrônomo Adriano Ronchi (AEA/MT), Engenheiro Civil Archimedes Pereira Lima Neto (ABENC/MT), Engenheiro Florestal Benedito Carlos de Almeida (AMEF), Engenheiro Sanitarista Benildo Valério de Farias (AESAs), Geólogo Fabiano Lima de Souza (GEOCLUBE), Engenheiro Agrônomo Claudio Giuseppe Terzi (AEATGA), Engenheiro Agrônomo Clovis do Lago Albuquerque (AEAPL), Engenheiro Agrônomo Clovis Costa Knabben (AEA/MT), Engenheiro Eletricista Edson Domingues de Miranda (SENGE), Engenheiro Civil Elesbão Moreno da Fonseca (SENGE), Engenheiro Agrônomo Eliandro Záfari (AEAS), Engenheiro Agrimensor Jeferson Marques da Rosa (AREA), Engenheiro Agrônomo Fernando Cesar Paim (AEASA), Engenheiro Florestal Joaquin Teodoro da Silva Neto (AENOR), Engenheiro Civil João de Deus Guerreiro Santos (UFMT), Engenheiro Civil José Augusto da Silva (SENGE), Engenheira Civil Bruna Becker (IBAPE), Engenheiro Agrônomo José Mauro Ribamar e Silva (ANHANGUERA), Engenheiro Civil José Mura Junior (IEMT), Engenheiro Agrônomo José Renato Perinete (AEAGRO), Engenheiro Agrônomo Luiz Henrique Vargas (AEA/MT), Engenheira Civil Celia Regina Mazzer Cunha (ABENC), Engenheiro Agrônomo Luiz Omar Pichetti (AEAAB), Engenheiro Agrônomo Marcelo Cesar Capellotto França (AEAGRO/ROO), Engenheira Civil Luanna Cristina de Paula Lima (ABENC), Engenheiro Sanitarista Marcio Roberto de Queiroz Gonçalves (AESAs), Engenheiro Eletricista Marcos Vinicius Santiago Silva (AMEE), Engenheiro Agrônomo Plínio Barbosa (AEAGRO/ROO), Engenheiro Agrônomo Roberto Knoll (AENOR), Engenheiro Civil Ronaldo de Abreu Gonzalez (AENOR), Engenheiro Florestal Ronaldo Drescher (UFMT), Engenheiro Mecânico Sebastião Weis Andrade Junior (SENGE/MT), Engenheiro Civil Silvano Pohl Moreira de Castilho Junior (ABENC), Geólogo Sinvaldo Gomes de Moraes (AGEMAT), Sanitarista e de Seg. do Trabalho Suzan Lannes de Andrade (AMAEST); Engenheiro Agrônomo Valmor Volpato (AEAS), Engenheiro Sanitarista Victor Juliano Barroso dos Santos (AESAs), Engenheiro Agrônomo Walter José Souza Buzatti (AEAGRO),

Cientifique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 12 novembro de 2019.

João Pedro Valente
Presidente do CREA-MT